



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

**RESOLUÇÃO CNSP Nº 299, DE 2013.**

*Altera a Resolução CNSP Nº 272, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno da Susep.*

**A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do artigo 34 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo CNSP Nº 1/2010, na origem, e processo SUSEP nº 15414.001300/2013-44, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP** em sessão ordinária, realizada em 16 de dezembro de 2013, e nos termos do art. 5º § 2º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111/2004,

**RESOLVEU:**

Art. 1º Alterar o art. 54 do Anexo I da Resolução CNSP Nº 272, de 19 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. À Coordenação-Geral de Fiscalização Direta – CGFIS compete:

I – planejar, coordenar e executar as atividades de fiscalização direta desenvolvidas pela Susep nas sociedades e entidades supervisionadas, e nos demais agentes incluídos na esfera de competência da Susep, verificando:

a) a higidez econômico-financeira dos mercados de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização e das sociedades e entidades supervisionadas;

b) o cumprimento da regulamentação aplicável, a adoção de princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos;

c) o adequado cumprimento das relações de consumo a luz do direito dos consumidores;

d) coordenar e executar as recomendações da Comissão Especial Permanente responsável pelas ações relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao combate ao financiamento do terrorismo.

II - deliberar sobre a concessão de prazo para solução de deficiências dos sistemas de controles internos das sociedades e entidades supervisionadas;

III - propor e instruir a aplicação do regime repressivo;

IV - acompanhar as atividades relacionadas aos regimes especiais;

V - autorizar a publicação do “Aviso aos Credores”, observada a regulamentação vigente;

VI - autorizar a dispensa de realização de licitação para a venda de bens das entidades sob regime de liquidação extrajudicial, em que o custo da publicação de editais e de realização de licitação não compense o valor a ser apurado com a venda;

VII - aprovar a avaliação, efetuada por pessoa com comprovada capacidade técnica e mediante remuneração previamente estipulada, dos bens móveis e imóveis das entidades sob regime de liquidação extrajudicial;

VIII - autorizar a alienação, por meio de Bolsa de Valores, de títulos e valores mobiliários das entidades sob regime de liquidação extrajudicial, observados os limites máximos fixados na alínea “b” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, e republicações previstas na Lei nº 9.648/1998;

IX - autorizar a venda de bens do ativo das entidades sob regime de liquidação extrajudicial, por licitação, à vista ou a prazo, observados os limites máximos fixados na alínea “b” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, e republicações previstas na Lei nº 9.648/1998, bem como os respectivos avisos, editais e regulamentos de licitações de bens, elaborados pelo liquidante ou por leiloeiros por ele contratados e aprovar a homologação dessas vendas, ressalvado o disposto nos incisos V e VIII supra;

X - autorizar a liberação de bens e valores obrigatoriamente inscritos como ativos garantidores de reserva técnica das entidades sob regime de liquidação extrajudicial;

XI - deliberar sobre os recursos das decisões do liquidante previstos no art. 24 da Lei nº 6.024/1974, e sobre as impugnações previstas no art. 26 da Lei nº 6.024/1974;

XII - deliberar sobre os pedidos de prorrogações de prazo solicitados pelos liquidantes para apresentação do relatório previsto no art. 11 da Lei nº 6.024/1974; e

XIII - aprovar a prestação de contas do liquidante prevista no art. 33 da Lei nº 6.024/1974.

Parágrafo único. Ao Serviço compete:

I - prover o apoio administrativo às diversas unidades da Coordenação – Geral; e

II - gerenciar os serviços de arquivo e expedição de correspondências, e controlar os processos e outros documentos em trânsito na Coordenação – Geral.”

Art. 2º Alterar o art. 55 do Anexo I da Resolução CNSP Nº 272, de 19 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. À Coordenação de Planejamento e Análise Técnica – Copat compete:

I - planejar e acompanhar as atividades desenvolvidas pela Coordenação-Geral de Fiscalização Direta – CGFIS;

II – planejar, coordenar e atuar visando coibir a ação relativa às pessoas físicas ou jurídicas que realizem operações no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados e de Previdência, sem a devida autorização da Susep;

III – planejar e coordenar a fiscalização geral das sociedades/entidades de corretagem dos mercados supervisionados, prepostos e estipulantes, indicadas pelo Plano Estratégico de Fiscalização, a ser realizada pelas coordenações de supervisão direta.

IV – propor e instruir a aplicação de regime repressivo;

V - supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades relativas à Divisão de Análise Técnica – Diana.

§ 1º À Divisão de Análise Técnica – Diana compete:

I - analisar os Processos de Atendimento ao Consumidor – PAC, com vistas a identificar a necessidade de instauração de Processo Administrativo Sancionador – PAS;

II - instaurar e analisar os Processos de Atendimento ao Consumidor Judiciários – PAC - Judiciário, com vistas a identificar a necessidade de instauração de Processo Administrativo Sancionador – PAS;

III – analisar as denúncias relativas as atividades de corretagem do mercado supervisionado, estipulantes, correspondentes e demais intermediários da contratação das atividades do mercado;

IV – analisar as denúncias relativas a ação das pessoas físicas ou jurídicas que realizem operações sem a devida autorização da Susep;

V - processar os expedientes que envolvam assuntos de competência da Coordenação-Geral de Fiscalização Direta – CGFIS.

§ 2º Núcleo de Análise Técnica em São Paulo:

I - analisar os Processos de Atendimento ao Consumidor – PAC, com vistas a identificar a necessidade de instauração de Processo Administrativo Sancionador – PAS;

II - instaurar e analisar os Processos de Atendimento ao Consumidor Judiciários – PAC - Judiciário, com vistas a identificar a necessidade de instauração de Processo Administrativo Sancionador – PAS; e

III - processar os expedientes que envolvam assuntos de competência da Coordenação-Geral de Fiscalização Direta – CGFIS.”

Art. 3º Alterar o art. 56 do Anexo I da Resolução CNSP Nº 272, de 19 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. À Coordenação de Supervisão Direta 1 – COSU1 compete:

I – planejar, coordenar e controlar a execução das atividades relativas à fiscalização geral das sociedades e entidades supervisionadas sediadas no estado de São Paulo, indicadas pelo Plano Estratégico de Fiscalização;

II – coordenar e controlar as atividades executadas pela Divisão de Supervisão Direta 1 – DISU1, e Divisão de Supervisão Direta 2 – DISU2; e

III - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.

§ 1º À Divisão de Supervisão Direta 1 – DISU1 compete:

I - planejar, coordenar e executar a fiscalização geral das sociedades e entidades supervisionadas indicadas pela Coordenação de Supervisão Direta 1 – COSU1;

II – dar suporte quando requerido às demais coordenações de supervisão; e

III - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.

§ 2º À Divisão de Supervisão Direta 2 – DISU2 compete:

I - planejar, coordenar e executar a fiscalização geral das sociedades e entidades supervisionadas indicadas pela Coordenação de Supervisão Direta 1 – COSU1;

II – dar suporte quando requerido às demais coordenações de supervisão; e

III - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.”

Art. 4º Alterar o art. 57 do Anexo I da Resolução CNSP Nº 272, de 19 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 – À Coordenação de Supervisão Direta 2 – COSU2 compete:

I – planejar, coordenar e controlar a execução das atividades relativas à fiscalização geral das sociedades e entidades supervisionadas sediadas em todo território nacional, exceto o estado de São Paulo, indicadas pelo Plano Estratégico de Fiscalização;

II – coordenar e controlar as atividades executadas pela Divisão de Supervisão Direta 3 – DISU3, Divisão de Supervisão Direta 4 – DISU2; Divisão de Supervisão Direta 5 – DISU5, e

III - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.

§ 1º À Divisão de Supervisão Direta 3 – DISU3 compete:

I - planejar, coordenar e executar a fiscalização geral das sociedades e entidades supervisionadas indicadas pela Coordenação de Supervisão Direta 2 – COSU2, em todo território nacional exceto a região sul e no estado de São Paulo;

II – dar suporte quando requerido às demais coordenações de supervisão; e

III - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.

§ 2º À Divisão de Supervisão Direta 4 – DISU4 compete:

I - planejar, coordenar e executar a fiscalização geral das sociedades e entidades supervisionadas indicadas pela Coordenação de Supervisão Direta 2 – COSU2, na região sul;

II – dar suporte quando requerido às demais coordenações de supervisão; e

III - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.

§ 3º À Divisão de Supervisão Direta 5 – DISU5 compete:

I - planejar, coordenar e executar a fiscalização geral das operações do Seguro DPVAT, das sociedades e entidades supervisionadas indicadas pela Coordenação de Supervisão Direta 2 – COSU2, em todo o território nacional;

II - planejar, coordenar e executar a fiscalização geral das operações do Seguro Habitacional – SFH (ramo 66), das sociedades e entidades supervisionadas indicadas pela Coordenação de Supervisão Direta 2 – COSU2, em todo o território nacional;

III - planejar, coordenar e executar a supervisão direta da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S. A. – ABGF;

IV - planejar, coordenar e executar a supervisão direta, das operações do seguro que envolva utilização de fundos governamentais, nas sociedades e entidades supervisionadas indicadas pela Coordenação de Supervisão Direta 2 – COSU2, em todo o território nacional;

V– dar suporte quando requerido às demais coordenações de supervisão; e

VI - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.

§ 4º Núcleo de supervisão direta em Brasília:

I - planejar, coordenar e executar a fiscalização geral das sociedades e entidades supervisionadas indicadas pela Coordenação de Supervisão Direta 2 – COSU2;

II – dar suporte quando requerido às demais coordenações de supervisão; e

III - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.

§ 5º Núcleo de supervisão direta em Minas Gerais:

I - planejar, coordenar e executar a fiscalização geral das sociedades e entidades supervisionadas indicadas pela Coordenação de Supervisão Direta 2 – COSU2;

II – dar suporte quando requerido às demais coordenações de supervisão; e

III - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.”

Art. 5º Alterar o art. 58 do Anexo I da Resolução CNSP Nº 272, de 19 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 – À Coordenação de Supervisão Direta 3 – COSU3 compete:

I – planejar, coordenar e executar a fiscalização geral das sociedades resseguradoras locais e admitidas em todo território nacional, indicadas pelo Plano Estratégico de Fiscalização;

II - planejar, coordenar e executar a fiscalização geral das sociedades supervisionadas quanto à utilização das resseguradoras eventuais em todo território nacional, indicadas pelo Plano Estratégico de Fiscalização;

III – emitir parecer sobre consultas que envolvam assuntos de sua competência;

IV – propor e instruir a aplicação de regime repressivo.

§ 1º À Divisão de Supervisão Direta 6 – DISU6 compete:

I - planejar, coordenar e executar a fiscalização geral das sociedades resseguradoras, indicadas pela Coordenação de Supervisão Direta 3 – COSU3, em todo o território nacional;

II - planejar, coordenar e executar a fiscalização geral das sociedades supervisionadas quanto à utilização das resseguradoras em todo território nacional, indicadas pela Coordenação de Supervisão Direta 3 – COSU3;

III - planejar, coordenar e executar a fiscalização geral das sociedades supervisionadas que operem na corretagem de resseguros, indicadas pela Coordenação de Supervisão Direta 3 – COSU3;

IV– dar suporte quando requerido às demais coordenações de supervisão; e

V - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.

§ 2º À Divisão de Supervisão Direta 7 – DISU7 compete:

I - planejar, coordenar e executar a fiscalização com escopo na análise dos controles internos e na governança corporativa, das sociedades e entidades supervisionadas indicadas pela Coordenação de Supervisão Direta 3 – COSU3, em todo território nacional;

II - planejar, coordenar e executar a fiscalização relacionada às rotinas das sociedades e entidades supervisionadas na prevenção, identificação e comunicação das operações suspeitas de lavagem de dinheiro e no financiamento do terrorismo;

III – dar suporte quando requerido às demais coordenações de supervisão; e

IV - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.

§ 3º Núcleo de supervisão direta em resseguro e corretores de resseguro, em São Paulo:

I - executar a fiscalização geral das sociedades resseguradoras, indicadas pela Coordenação de Supervisão Direta 3 – COSU3, em todo o território nacional;

II - executar a fiscalização geral das sociedades supervisionadas quanto à utilização das resseguradoras em todo território nacional, indicadas pela Coordenação de Supervisão Direta 3 – COSU3;

III - executar a fiscalização geral das sociedades supervisionadas que operem na corretagem de resseguros, indicadas pela Coordenação de Supervisão Direta 3 – COSU3;

IV – dar suporte quando requerido às demais coordenações de supervisão; e

V - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.”

Art. 6º Alterar o art. 59 do Anexo I da Resolução CNSP Nº 272, de 19 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. À Coordenação de Acompanhamento de Regimes Especiais – Corep compete:

I - acompanhar os processos de direção-fiscal, intervenção e liquidações ordinária e extrajudicial;

II - planejar, coordenar e executar os programas de trabalho relativos ao acompanhamento das empresas submetidas a regimes especiais;

III - instruir e analisar, emitindo pareceres, os processos administrativos referentes a empresas submetidas a regimes especiais; e

IV - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.

Parágrafo único. Núcleo de Acompanhamento de Regimes Especiais em São Paulo:

I - acompanhar os processos de direção-fiscal, intervenção e liquidações ordinária e extrajudicial, sob orientação do coordenador da Corep;

II - executar os programas de trabalho relativos ao acompanhamento das empresas submetidas a regimes especiais;

III - instruir e analisar, emitindo pareceres, os processos administrativos referentes a empresas submetidas a regimes especiais; e

IV - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.”

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2013.

**LUCIANO PORTAL SANTANNA**  
Superintendente da Superintendência de Seguros Privados